



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07516/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francelino Cabral de Melo

Interessada: Benifrance Lucena de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00481/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social de Santa Luzia – IPSAL a Sra. Benifrance Lucena de Medeiros, matrícula n.º 523, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Santa Luzia/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 129, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 06 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07516/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social de Santa Luzia – IPSAL a Sra. Benifrance Lucena de Medeiros, matrícula n.º 523, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Santa Luzia/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através da Resolução RC1 – TC – 00078/17, de 13 de julho de 2017, fls. 110/111, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de julho do mesmo ano, fl. 112, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do IPSAL, Sr. Francelino Cabral de Melo, atendesse à recomendação da unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concorde exposto no relatório, fls. 107/109.

Após as devidas intimações, fls. 112 e 125/127, e o envio de documentos pelo gestor do instituto de seguridade de Santa Luzia/PB, Sr. Francelino Cabral de Melo, fls. 114/117 e 128/130, os analistas desta Corte, fls. 122/124, em sua última manifestação, fls. 138/139, destacaram que as falhas anteriormente detectadas foram devidamente corrigidas, razão pela qual opinaram pela concessão de registro ao ato de inativação, fl. 129.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada na Resolução RC1 – TC – 00078/17, fls. 110/111, foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia – IPSAL, Sr. Francelino Cabral de Melo, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Benifrance Lucena de Medeiros, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 138/139.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 129, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (gestor do IPSAL, Sr. Francelino Cabral de Melo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Benifrance Lucena de Medeiros), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição federal), o tempo de contribuição (10.876 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07516/17**

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Benifrance Lucena de Medeiros, matrícula n.º 523, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Santa Luzia/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 14:26



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO